

Lei nº 1.843 / 2014

“ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Borda da Mata aprovou e eu, Edmundo Silva Júnior, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 92-A com a seguinte redação:

“Art. 92-A – O tráfego, parada, estacionamento e serviço de carga e descarga de mercadorias, realizado por veículos de carga no perímetro urbano da cidade de Borda da Mata ficam sujeitos às normas especiais estabelecidas por critérios deste artigo:

§ 1º Os veículos de carga e descarga para abastecer o comércio em geral, só poderão estacionar em vias públicas dentro do perímetro urbano nos seguintes horários:

I – Durante Segunda-Feira a Sexta-Feira só poderão estacionar nos locais previstos das 6:00 às 8:30 horas e das 18:00 às 21:00 horas;”

II – Aos Sábados e Domingos só poderão estacionar nos locais previstos das 8:00 às 9:00 horas e das 17:00 as 18:30 horas;

§ 2º Haverá tolerância de 30 (trinta) minutos, após o termino dos horários estabelecidos aos veículos que já se encontram em operação.

§ 3º O veículo não poderá em hipótese alguma, estacionar em pistas de rolamentos ou demais locais proibidos pela regulamentação;

§ 4º O veículo deverá estar estacionado no mesmo sentido do fluxo de regulamentação da via, junto a guia do meio fio, quando esta existir, e não houver sinalização contrária;

§ 5º No período noturno o veículo deverá estar com o sistema de pisca alerta ligado;

§ 6º É vedado, fora do perímetro de manuseio, a descarga de mercadorias no passeio público, bem como na pista de rolamento;

§ 7º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento não poderá em hipótese alguma, sinalizar o local para carga e descarga em vias públicas sem autorização da Prefeitura Municipal;”

Art. 2º - Altera o Art. 93 da Lei 506 de 10 de julho de 1.967, Código de Posturas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código de Transito, será imposta multa correspondente ao valor de 70% a 90% do valor Base implantado pela Lei 1.679/2011, devidamente atualizado.”

Art. 3º - Altera o inciso II do Art. 152 da Lei 506 de 10 de julho de 1.967, Código de Posturas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II- Construção de muros com no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;”

Art. 4º - Altera o Art. 156-A da Lei 506 de 10 de julho de 1.967, Código de Posturas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 156-A – Os Proprietários terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para a regularização das infrações dispostas neste Capítulo.

§ 1º - Será o prazo prorrogado por período idêntico ao caput, desde que realizado pedido por escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Município”

Art. 5º - Acrescenta-se o Art. 156-A o seguinte paragrafo:

“§ 1º - Caso o proprietário não tenha condições financeiras de regularizar as infrações dispostas neste Capítulo, deverá requerer sua isenção junto à administração, após submeter à Assistência Social do Município, que elaborará parecer sobre a situação financeira do interessado.”

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor da data de sua publicação.

Borda da Mata, 06 de março de 2014

Edmundo Silva Júnior
Prefeito Municipal